



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2617/2026

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

DISPENSA Nº 02/2026.

ASSUNTO: Análise de Processo de Dispensa de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE TABLETS E SMART TVS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES FORMAIS.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cametá, nos termos do §1º, do art. 53 e art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica da minuta, do edital, termo de referência, ETP, dentre outros.

A análise decorre da Dispensa de Licitação nº 02/2026, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em locação de tablets e Smart TVs para atender às necessidades destinados ao suporte tecnológico das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Cametá/PA.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

O processo administrativo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, estimativa de preços, minuta de aviso de dispensa e minuta contratual.

2

O valor estimado da contratação é de R\$ 65.407,20 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), para execução pelo período de 12 meses.

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos essenciais:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Minuta de Aviso de Dispensa;
- Minuta de Contrato Administrativo;
- Despacho do Agente de Contratação encaminhando os autos para análise jurídica.

A contratação pretende ser realizada por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cametá, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

3

Destaca-se, ainda, que a análise em comento tem por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório deflagrado pela administração, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos produzidos pela administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, **é ato de natureza meramente opinativa não vinculante**, cabendo ao Sr. Agente responsável pela contratação tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

2.1. Natureza do Parecer Jurídico.

A presente manifestação limita-se à análise **estritamente jurídica**, conforme dispõe o art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não adentrando no mérito administrativo da conveniência ou oportunidade do ato, cuja responsabilidade é do gestor público.

O parecer jurídico possui **natureza opinativa**, não vinculante, conforme consolidado pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.2. Da obrigatoriedade de licitar e das hipóteses de contratação direta.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, XXI, que a Administração Pública deve realizar licitação para contratação de obras, serviços e compras, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Dispõe o texto constitucional, Art. 37, XXI, da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

A licitação constitui regra geral da Administração Pública, representando instrumento destinado à concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição.

4

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A licitação é procedimento administrativo obrigatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, destinado a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36ª ed.)

Todavia, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais em que a licitação poderá ser dispensada ou inexigível, quando presentes determinadas circunstâncias.

2.2. Da dispensa de licitação por baixo valor.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de contratação direta. No presente caso, aplica-se o art. 75, inciso II, que autoriza a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:
II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras.

Importante observar que esse limite é atualizado periodicamente, conforme determina o art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

Atualmente, após atualização promovida por ato normativo federal, o limite para dispensa em compras e serviços comuns encontra-se superior ao valor da contratação em análise, razão pela qual o valor estimado de R\$ 65.407,20 encontra-se compatível com o regime de dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A dispensa de licitação por pequeno valor busca evitar custos administrativos desproporcionais à relevância econômica da contratação, permitindo que a Administração realize contratações diretas desde que respeitados os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

5

Assim, considerando que o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legalmente permitido, mostra-se juridicamente possível a contratação direta, desde que sejam observados os requisitos formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.3 Dos requisitos formais da contratação direta.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, os elementos que devem compor o processo de contratação direta.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 72. O processo de contratação direta deverá ser instruído com:

I – documento de formalização de demanda;

II – estudo técnico preliminar;

III – estimativa de despesa;

IV – parecer jurídico;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

VII – razão da escolha do contratado;

VIII – justificativa de preço.

6

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo apresenta os principais documentos exigidos pela legislação, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Estimativa de preços;
- Minuta contratual.

Assim, em regra, o processo encontra-se adequadamente instruído.

2.4 Da análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra fundamento no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 18, §1º: O estudo técnico preliminar deverá demonstrar a necessidade da contratação e identificar a melhor solução para o atendimento da demanda.”

No caso analisado, o ETP apresenta:

- descrição da necessidade;
- levantamento de mercado;
- análise de alternativas;
- estimativa de preços;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

- justificativa da solução escolhida.

Esses elementos demonstram planejamento prévio da contratação, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade.

Entretanto, observa-se inconsistência relevante no ETP.

Em determinados trechos o documento afirma que a solução escolhida seria a aquisição dos equipamentos, enquanto todo o restante do processo aponta para locação dos equipamentos.

Essa divergência deve ser corrigida, pois pode gerar insegurança jurídica no processo.

2.5 Da análise do Termo de Referência.

O Termo de Referência apresenta:

- objeto da contratação;
- justificativa da contratação;
- especificações técnicas;
- prazo de execução;
- obrigações das partes;
- critérios de pagamento;
- sanções administrativas.

O documento atende ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que define o Termo de Referência como o documento que caracteriza o objeto da contratação.

A justificativa apresentada demonstra que a contratação busca:

- modernização tecnológica;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

- digitalização de processos legislativos;
- aumento da transparência das sessões.

8

Tais fundamentos estão alinhados ao princípio da eficiência administrativa.

2.6 Da pesquisa de preços.

A pesquisa de preços foi realizada com base na Instrução Normativa nº 65/2021, que regulamenta a formação de preços na Administração Pública.

A utilização da média aritmética das cotações obtidas encontra respaldo na referida norma.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

“A pesquisa de preços deve refletir os valores praticados no mercado, permitindo que a Administração contrate por valores compatíveis com a realidade econômica.”
(TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário)

2.7 Da minuta do aviso de dispensa.

A minuta do aviso apresenta:

- objeto;
- forma de envio de propostas;
- critérios de julgamento;
- regras de habilitação;
- sanções administrativas.

O procedimento encontra respaldo no art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“As contratações diretas deverão ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial.”



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

A divulgação amplia a competitividade e assegura maior transparência administrativa.

9

2.8 Da minuta contratual.

A minuta de contrato está estruturada em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo:

- objeto;
- prazo de vigência;
- obrigações das partes;
- sanções administrativas;
- cláusulas de extinção contratual.

Entretanto, recomenda-se complementar a cláusula de dotação orçamentária, pois o campo encontra-se em branco.

3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18 DA LEI 14.133/2021)

O planejamento da contratação constitui etapa essencial do processo administrativo, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo estabelece que o processo licitatório deve ser precedido de estudos técnicos que demonstrem a necessidade da contratação e identifiquem a solução mais adequada para atendimento ao interesse público.

No caso em análise, verifica-se a presença de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência contendo a descrição da necessidade institucional, análise de soluções disponíveis no mercado e estimativa de preços, evidenciando adequado planejamento da contratação.

4. JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a dispensa de licitação por pequeno valor não afasta o dever de



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

planejamento, justificativa de preços e observância dos princípios da Administração Pública.

Reiteramos o que determina o Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU: "A pesquisa de preços deve refletir os valores praticados no mercado, permitindo que a Administração contrate por valores compatíveis com a realidade econômica."

5. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O agente de contratação exerce função central na condução dos procedimentos de contratação pública, devendo atuar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os agentes públicos envolvidos nas contratações devem atuar com observância às normas legais e regulamentares, respondendo administrativamente quando houver dolo ou erro grosseiro.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a contratação pretendida encontra fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente possível a realização da dispensa de licitação, **por se tratar de dispensa de licitação em razão do valor**, desde que observadas as recomendações apontadas neste parecer.

O processo administrativo contém os principais documentos exigidos pela legislação, especialmente:

- Documento de Formalização da Demanda
- Estudo Técnico Preliminar
- Termo de Referência
- Estimativa de preços
- Minuta de edital
- Minuta de contrato



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

Todavia, recomenda-se a adoção das seguintes providências antes da contratação:

- correção da divergência no ETP, que menciona aquisição enquanto o objeto é locação;
- inclusão da dotação orçamentária na minuta contratual;
- confirmação da compatibilidade do valor com os limites atualizados da dispensa.

Sanadas as observações apontadas, não há óbice jurídico à continuidade do processo de dispensa de licitação.

7. PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do processo administrativo, com o retorno dos autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo, desde que observadas as recomendações apontadas neste parecer.

É o parecer SMJ.

Cametá/PA, 05 de março de 2026.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726

Vinícius Sales Castro
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 27.988